



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. RENATO SILVA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre destinação de percentual da renda das loterias exploradas pela CEF às prefeituras municipais.

DESPACHO:
24/05/2000 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 25/07/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.071, DE 2000
(DO SR. RENATO SILVA)

Dispõe sobre destinação de percentual da renda das loterias exploradas pela CEF às prefeituras municipais.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Serão destinados às prefeituras municipais 30% (trinta por cento) da renda bruta obtida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com a exploração das loterias Federal, Esportiva e Lotos I e II.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a qualquer loteria que venha a ser instituída pela Caixa Econômica Federal.

Art. 2º A distribuição **pro rata** da renda será feita mensalmente, a partir de sessenta dias da publicação desta lei, em montantes proporcionais aos valores totais apostados em cada município, até o decimo dia do mês seguinte.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias da publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Na medida em que aumenta o número de loteria exploradas pela Caixa Econômica Federal, cresce a evasão de recursos dos municípios brasileiro, principalmente se for considerado o fato que as estatísticas demonstram que os Estados do centro-sul do País apresentam, de forma predominante, sempre, o maior número de ganhadores, em cada teste ou extração.

Agrava esse quadro o critério de aplicação de tais recursos, que não contempla proporcionalmente, os municípios onde as apostas são arrecadadas, daí a oportunidade e a justiça deste projeto.

A destinação de trinta por cento dos recursos arrecadados pela Caixa Econômica Federal com a exploração dos prêmios lotéricos para os municípios onde se realizaram as respectivas apostas, os quais serão aplicados em programas de saúde e de habitação, contribuirá para a diminuição da evasão a que aludimos, além de reverter diretamente em benefício de sua população.

Portanto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2000

RENATO SILVA
Deputado Federal

Lote: 80 Caixa: 130
PL N° 3071/2000
3

FLETAPO - RECEBIDO
Em R 05/2000 16/16
Nome *[Signature]*
Ponto 3051

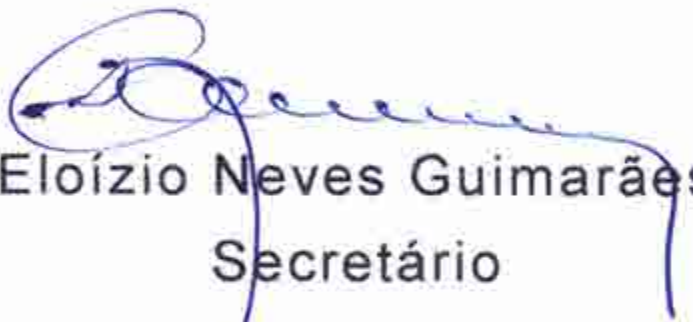


CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.071/00

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 04 de agosto de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2000.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3071, DE 2000

Dispõe sobre a destinação de percentual da renda das loterias exploradas pela CEF às prefeituras Municipais.

Autor: Deputado RENATO SILVA

Relator: Deputado VICENTE CAROPRESO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado RENATO SILVA, propõe a destinação de 30% (trinta por cento) da renda bruta obtida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com a exploração das loterias Federal, Esportiva e Lotos I e II, para as prefeituras municipais, estendendo a medida a todas as loterias que venham a ser criadas pela Caixa Econômica Federal.

A proposição determina, em seu artigo 2º, a distribuição **pro rata** da renda, mensalmente, a partir de sessenta dias da publicação da lei, em montantes proporcionais aos valores totais apostados em cada município, até o décimo dia do mês seguinte.

Ao justificar a apresentação da proposta, o Autor alega a evasão de recursos dos municípios brasileiros na medida em que aumenta o número de loterias exploradas pela Caixa Econômica Federal. Ressalta o Nobre Parlamentar que o evento verifica-se principalmente pelo fato de que, como demonstram as estatísticas, é predominantemente dos Estados da Região Centro-Sul o maior número de ganhadores dos testes e extrações.



Segundo o Deputado, o quadro se agrava devido ao critério de aplicação dos recursos arrecadados, que não contempla proporcionalmente os municípios onde as apostas são arrecadadas. Conclui que a destinação para as Prefeituras Municipais contribuirá para a diminuição da evasão, acreditando que os recursos angariados pelas Loterias sejam aplicados em programas de saúde e de habitação.

Despachado a esta Comissão para que seja exarado parecer quanto ao mérito e encerrado o prazo regimental o Projeto de Lei nº 3071, de 2000 não recebeu emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É relevante o objetivo do Nobre Autor da proposta que ora relatamos, tendo em vista sua evidente preocupação com a aplicação dos recursos extraídos do município em obras e serviços dos quais a comunidade local possam se beneficiar.

Entretanto, é necessário ressaltar que o objetivo das Loterias Federais é prover de recursos a área social do Governo Federal, não existindo distinção territorial no momento da sua aplicação. Os programas custeados pelos recursos oriundos das Loterias Federais – produtos da União cuja exploração foi delegada à Caixa Econômica desde 1962 – beneficiam a sociedade como um todo, nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

A Seguridade Social, que recebe a renda líquida das loterias deve ser, por lei e nos termos constitucionais, a maior beneficiária dos recursos auferidos na comercialização das Loterias Federais. Ao destinar percentuais da arrecadação das loterias a novos beneficiários, corremos o risco de reduzir o volume de recursos destinados à aplicação em projetos de previdência, saúde e bem-estar social voltados para toda a população brasileira.

Há que se considerar que a proposta em tela, em que pese a intenção do Propositor, pode representar perda de volume e capacidade de geração de benefícios à medida em que forem pulverizados pelos milhares de municípios



CÂMARA DOS DEPUTADOS

brasileiros, além de resultar na geração de mais custos que serão exigidos pela operacionalização e fiscalização decorrentes da redistribuição sugerida.

Sendo assim, nosso voto é contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 3071, de 2000.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2000.


Deputado VICENTE CAROPRESO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.071, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.071, de 2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Vicente Caropreso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Elias Murad, Henrique Fontana, Ildefonso Cordeiro, Ivan Paixão, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Marcos de Jesus, Miriam Reid, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Osmânio Pereira, Osmar Terra, Pimentel Gomes, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Rita Camata, Salomão Gurgel, Saraiva Felipe, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Teté Bezerra e Ursicino Queiroz.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 3.071-A, DE 2000**
(DO SR. RENATO SILVA)

Dispõe sobre destinação de percentual da renda das loterias exploradas pela CEF às prefeituras municipais; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela rejeição (relator: Dep. VICENTE CAROPRESO).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 25/05/00*

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer de Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.071-A, DE 2000 (DO SR. RENATO SILVA)

Dispõe sobre destinação de percentual da renda das loterias exploradas pela CEF às prefeituras municipais.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer de Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 478/01 - CSSF
Publique-se.
Em 30-08-01.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 3870 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 478/2001-P

Brasília, 8 de agosto de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.071, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 80
Calixa: 130
PL N° 3071/2000
12

PONTA - 1 - 5 - 3 - 4 - 1 - 2 - 3 - 4 - 5	
Ass: 	
Origem: 	Nº 2730/01
Data: 30/8/01	Hora: 17h
Ass: 	Ponto: 2566



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 3.071/2000

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/08/2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de agosto 2001.


James Lewis Gorman Júnior
Secretário



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

Projeto de Lei nº 3.071-A, de 2000

Dispõe sobre a destinação de percentual da renda das loterias exploradas pela CEF às prefeituras municipais.

AUTOR: Deputado **RENATO SILVA**

RELATOR: Deputado **SÉRGIO NOVAIS**

I - Relatório

O projeto de lei ora em exame destina para as prefeituras municipais 30% da renda bruta obtida pela Caixa Econômica Federal – CEF – com a exploração das loterias Federal, Esportiva e Lotos I e II, bem como de qualquer outra loteria que venha a ser instituída pela CEF. Determina que a distribuição dos referidos recursos deverá ser feita mensalmente, até o décimo dia de cada mês, a partir de sessenta dias da data de publicação da lei que vier a originar-se da proposição, em razão proporcional aos valores apostados em cada município. O texto prevê a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo, a ser feita no prazo de trinta dias da data de publicação da lei que vier a originar-se da proposição.

No entender o Autor, as loterias exploradas pela CEF promovem a evasão de recursos dos municípios, uma vez que, de forma predominante, os Estados do centro-sul do País concentram os ganhadores em cada teste ou extração, fato agravado pelo critério de aplicação dos recursos, que não contempla os municípios onde as apostas foram arrecadadas.

Despachada primeiramente para a Comissão de Seguridade Social e Família, a proposta foi rejeitada unanimemente, nos termos do parecer oferecido pelo Relator, Deputado Vicente Caropreso. O referido parecer ressalta que o objetivo das loterias exploradas pela CEF é prover recursos para programas sociais, inexistindo distinção territorial no momento de sua aplicação. A maior beneficiária de tais recursos é a Seguridade Social, que os destina às áreas de saúde, previdência e assistência social.

Na sequência, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, que deve pronunciar-se quanto ao mérito, nos





termos do art. 32, inciso XV, alínea "e", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.
É o relatório.

II – Voto do Relator

A exploração de loterias constitui uma exceção às normas de direito penal, que têm os jogos de azar como contravenção, e somente é admitida, nos termos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, "com o sentido de redistribuir os seus lucros com finalidade social, em termos nacionais". Essa norma legal, que institui e regula a Loteria Federal, uma modalidade de concurso de prognóstico numérico, classifica a loteria como um serviço da União, executado pela Caixa Econômica Federal. No decorrer do tempo, outras modalidades de loterias foram criadas, tanto de prognósticos numéricos, como a Lotomania, Megasena, Quina e Supersena, quanto de prognósticos esportivos, como a Loteria Esportiva e o Bolão, sempre incorporando, em cada caso, a diretriz da destinação social de parte dos recursos. Essa vinculação social, aliás, está presente nos sistemas de exploração de loterias em vários países do mundo.

Por conta disso, inúmeros são os setores que recebem recursos oriundos das loterias exploradas pela Caixa, como a Seguridade Social, a Secretaria Nacional de Desenvolvimento do Esporte, os Comitês Olímpico e Paraolímpico, o Fundo Nacional da Cultura, o Crédito Educativo e o Fundo Penitenciário Nacional. No que se refere à Seguridade Social, a propósito, cabe observar que a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 195, a contribuição sobre a receita dos concursos de prognósticos como uma das fontes de financiamento do sistema.

Para que se tenha uma idéia do montante de recursos movimentados, dados da Caixa informam que as loterias federais arrecadaram R\$ 2,475 bilhões no ano passado. Até outubro de 2001, foram arrecadados R\$ 2,5 bilhões. Por outro lado, entre 1997 e outubro de 2001, as loterias repassaram um total de R\$ 3,98 bilhões, dos quais, R\$ 2,17 bilhões, ou seja, cerca de 54% foram destinados à Seguridade Social.

Uma das conseqüências diretas desse direcionamento de recursos para a área social é a redução do prêmio pago aos apostadores. No Brasil, as loterias movimentadas pela Caixa pagam em média 30% da arrecadação, enquanto em outros países o prêmio raramente é menor que 50%. Um percentual tão baixo de premiação gera desinteresse por parte dos apostadores, que passam a preferir as loterias estaduais e, até mesmo, internacionais, provocando, em decorrência, queda na arrecadação.

O projeto de lei ora em apreciação pretende a destinação de 30% da renda bruta obtida pela Caixa com a exploração de loterias para as prefeituras municipais, o que mostra-se, de plano, inexequível, tendo em vista os números já apresentados. Em que pese o mérito da intenção do nobre Autor, isso somente



C5C0557C17



seria possível com o sacrifício de boa parcela dos repasses hoje dirigidos para a área social e a redução ainda maior do prêmio.

No entanto, merece atenção a idéia de propiciar às prefeituras municipais um certo volume de recursos não-onerosos, úteis para a consecução de programas sociais. O fato de já haver, atualmente, destinação social para uma parcela dos recursos das loterias não a inviabiliza, nem tampouco a desvaloriza.

A grande extensão territorial de nosso País faz com que a gerência de programas sociais a partir do nível federal tenha um custo administrativo e operacional mais alto. O poder público local, por suas próprias características de proximidade com o cidadão, é aquele que melhor está capacitado para agir em alguns casos, como o da assistência ao menor ou ao idoso, por exemplo. Também na execução de programas de melhoria das condições habitacionais para a população de baixa renda, já está comprovado que, na esfera municipal, os custos, assim como a ocorrência de desvios, são menores. Finalmente, a possibilidade de controle social sobre a aplicação dos recursos é maior no nível local.

Assim, optou-se pela apresentação de um Substitutivo à proposição em tela, com a finalidade de promover ajustes ao texto da proposta, permitindo sua aprovação. A primeira medida tomada foi a redução do percentual a ser destinado às prefeituras municipais, tendo em vista a inviabilidade do valor original. Foi adotado o valor de 20% sobre a renda líquida dos concursos de prognósticos numéricos, o que equivale, no caso da Megasena, Supersena, Quina e Lotomania, que são os concursos de maior arrecadação, a 5,2% do total.

Cabe lembrar que as prefeituras já auferem uma receita indireta dos jogos de loteria, por meio da cobrança do Imposto sobre Serviços – ISS – incidente sobre a comissão das casas lotéricas, além de receberem parcela dos recursos que são dirigidos à Secretaria Nacional de Desenvolvimento do Esporte. Aliás, por esse motivo, decidiu-se não incluir no Substitutivo os concursos esportivos, que são justamente os que mais destinam a essa Secretaria.

Para não comprometer ainda mais o prêmio pago aos apostadores e, com isso, a atratividade do jogo, esse percentual a ser destinado às prefeituras municipais será abatido do montante que hoje vai para os cofres da Seguridade Social. Tal opção, ainda que pareça polêmica, mostra-se a mais adequada. Isso porque a Seguridade constitui a maior beneficiária dos recursos de loterias, como já mostramos anteriormente, e parte desses valores são utilizados para assistência social, embora não existam garantias quanto a essa destinação, uma vez que as contribuições para o Fundo de Assistência Social foram extintas.

Com a transferência de parte desses recursos para as prefeituras municipais, programas de assistência social poderiam ser levados a cabo de forma mais eficiente e com menores custos. Cabe lembrar, ainda, que a decisão não fere o disposto constitucional, uma vez que a Seguridade deverá continuar auferindo receita das loterias para seu financiamento. Permanece sem alteração, inclusive, o adicional de 15% que incide sobre os bilhetes da Loteria Federal e a distribuição da arrecadação das loterias de prognósticos esportivos.



C5C0557C17

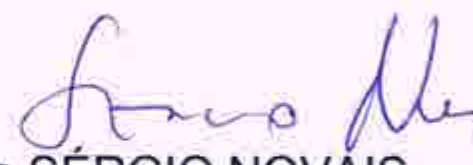


Outro ponto importante diz respeito ao critério de distribuição desses recursos. O texto original do projeto de lei estabelece uma distribuição diretamente proporcional aos valores apostados em cada município. Com esse critério, privilegiam-se aqueles municípios onde o volume de apostas é maior, ou seja, aqueles que já arrecadam mais com o ISS cobrado das casas lotéricas. Perde-se, assim, uma boa oportunidade de agir segundo diretrizes de redistribuição de renda, com vistas a superar as desigualdades regionais ainda tão presentes em nosso País. Salvo melhor juízo, o melhor critério deve levar em conta a população, a renda *per capita* e o índice de desenvolvimento humano de cada município.

Acredita-se que, com essas modificações, a aprovação da proposta permitirá a esta Comissão contribuir para o fortalecimento da esfera local do Poder Público, preceito fortemente defendido pela Agenda Habitat. Isso com certeza contribuirá também para o fortalecimento do próprio Estado Nacional, uma vez que não existe federação forte se os seus componentes estiverem enfraquecidos.

Diante do exposto, voto pela aprovação quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 3.071-A, de 2000, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 77 de Fevereiro de 2001.


Deputado SÉRGIO NOVAIS
Relator

11103600.049



C5C0557C17



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.071-A, de 2000

Dispõe sobre a destinação de percentual da renda das loterias exploradas pela Caixa Econômica Federal às prefeituras municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão destinados às prefeituras municipais 20% (vinte por cento) da renda líquida dos concursos de prognósticos numéricos administrados pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º Consideram-se concursos de prognósticos numéricos toda e qualquer modalidade de concursos de sorteios de números, inclusive os que vierem a ser instituídos pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por renda líquida o total da arrecadação deduzidos o prêmio bruto, as despesas de administração e custeio e os valores destinados ao Fundo Penitenciário Nacional, conforme fixado em lei.

§ 3º Os recursos auferidos na forma desta lei serão obrigatoriamente aplicados em programas sociais nas áreas de nutrição, saúde, moradia e educação.

Art. 2º A distribuição dos recursos de que trata o art. 1º será feita mensalmente, na forma do regulamento, obedecidos os seguintes critérios:

I – 25% (vinte e cinco por cento) destinados aos municípios com índice de desenvolvimento humano abaixo da média nacional, na proporção direta de sua população;

II – 75% (setenta e cinco por cento) distribuídos ao conjunto dos municípios, segundo os mesmos critérios que orientam a distribuição do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 3º O *caput* do art. 26 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. Constitui receita da Seguridade Social a renda líquida dos concursos de prognósticos, excetuando-se os valores



C5C0557C17



destinados ao Programa de Crédito Educativo e às prefeituras municipais. (NR)

“.....”

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos sessenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 77 de *junho* de 2002.

Sérgio Novais
Deputado SÉRGIO NOVAIS
Relator

11103600.049



C5C0557C17



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.071/00

Nos termos do Art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 08/03/2002 a 14/03/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2002.


James Lewis Gorman Júnior
Secretário



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

PROJETO DE LEI Nº 3.071, DE 2000

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, **APROVOU**, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.071 de 2000, nos termos do parecer do relator, Deputado Sérgio Novais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rubens Furlan, Presidente; João Sampaio, Sérgio Novais e Maria do Carmo Lara, Vice-Presidentes; Sérgio Barcelos, Armando Abílio, Domiciano Cabral, Inácio Arruda, Euler Moraes, Gustavo Fruet, Wilson Cignachi, Clovis Ilgenfritz, Padre Roque, Eliseu Moura, Simão Sessim, Edir Oliveira, Iberê Ferreira e Djalma Paes.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2002.

Deputado **RUBENS FURLAN**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO
PROJETO DE LEI Nº 3.071-A, DE 2000

Dispõe sobre a destinação de percentual da renda das loterias exploradas pela Caixa Econômica Federal às prefeituras municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão destinados às prefeituras municipais 20% (vinte por cento) da renda líquida dos concursos de prognósticos numéricos administrados pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º Consideram-se concursos de prognósticos numéricos toda e qualquer modalidade de concursos de sorteios de números, inclusive os que vierem a ser instituídos pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por renda líquida o total da arrecadação deduzidos o prêmio bruto, as despesas de administração e custeio e os valores destinados ao Fundo Penitenciário Nacional, conforme fixado em lei.

§ 3º Os recursos auferidos na forma desta lei serão obrigatoriamente aplicados em programas sociais nas áreas de nutrição, saúde, moradia e educação.

Art. 2º A distribuição dos recursos de que trata o art. 1º será feita mensalmente, na forma do regulamento, obedecidos os seguinte critérios:

I – 25% (vinte e cinco por cento) destinados aos municípios com índice de desenvolvimento humano abaixo da média nacional, na proporção direta de sua população;

II – 75% (setenta e cinco por cento) distribuídos ao conjunto dos municípios, segundo os mesmos critérios que orientam a distribuição do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 3º O *Caput* do art. 26 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá

outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. Constitui receita da Seguridade Social a renda líquida dos concursos de prognósticos, excetuando-se os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo e às prefeituras municipais. (NR)

"....."

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos sessenta dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2002.



Deputado **RUBENS FURLAN**

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.071-B, DE 2000
(DO SR. RENATO SILVA)

Dispõe sobre destinação de percentual da renda das loterias exploradas pela CEF às prefeituras municipais.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 3.071-B, DE 2000**
(DO SR. RENATO SILVA)

Dispõe sobre destinação de percentual da renda das loterias exploradas pela CEF às prefeituras municipais; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. VICENTE CAROPRESO) e da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SÉRGIO NOVAIS).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

** Projeto inicial publicado no DCD de 25/05/00*

- Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família publicado no DCD de 09/08/01

PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

SUMÁRIO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

SGM/P nº 498/02

Brasília, 03 de maio de 2002.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 025/02, datado de 03.04.02, referente à tramitação do Projeto de Lei nº 3.071/00, que *dispõe sobre destinação de percentual da renda das loterias exploradas pela CEF às prefeituras municipais*, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 3.071/00, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **RUBENS FURLAN**
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
N E S T A





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. nº 025/02 – CDUI

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 3.071/00, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.
Em 26 /04/02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 9320 - 2



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

Ofício nº 025/2001 - P

Brasília, 03 de abril de 2002

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 3.071, de 2000, do Sr. Renato Silva, que "dispõe sobre destinação de percentual da renda das loterias exploradas pela CEF às prefeituras municipais", inicialmente despachado às Comissões para **apreciação conclusiva**, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, decaiu dessa condição, por ter recebido **pareceres divergentes** nas Comissões de Seguridade Social e Família e de Desenvolvimento Urbano e Interior, que lhes apreciaram o mérito, passando doravante a tramitar sujeito à apreciação do Plenário, com base na alínea "g", inciso II, do referido art. 24.

Na oportunidade, solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO RUBENS FURLAN
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 80 Caixa: 130
PL N° 3071/2000
28

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem: <u>CCP</u>	RM: <u>1334/02</u>
Data: <u>26/11/02</u>	Hora: <u>17:25</u>
Ass.: _____	Ponto: _____

SGM/P nº 498/02

Brasília, 03 de maio de 2002.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 025/02, datado de 03.04.02, referente à tramitação do Projeto de Lei nº 3.071/00, que *dispõe sobre destinação de percentual da renda das loterias exploradas pela CEF às prefeituras municipais*, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 3.071/00, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **RUBENS FURLAN**
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
N E S T A





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Guia 8104



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.071/00

Nos termos do Art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 08/03/2002 a 14/03/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2002.


James Lewis Gorman Júnior
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR



6072 8104

Projeto de Lei nº 3.071-A, de 2000

Dispõe sobre a destinação de percentual da renda das loterias exploradas pela CEF às prefeituras municipais.

AUTOR: Deputado **RENATO SILVA**

RELATOR: Deputado **SÉRGIO NOVAIS**

I - Relatório

O projeto de lei ora em exame destina para as prefeituras municipais 30% da renda bruta obtida pela Caixa Econômica Federal – CEF – com a exploração das loterias Federal, Esportiva e Lotos I e II, bem como de qualquer outra loteria que venha a ser instituída pela CEF. Determina que a distribuição dos referidos recursos deverá ser feita mensalmente, até o décimo dia de cada mês, a partir de sessenta dias da data de publicação da lei que vier a originar-se da proposição, em razão proporcional aos valores apostados em cada município. O texto prevê a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo, a ser feita no prazo de trinta dias da data de publicação da lei que vier a originar-se da proposição.

No entender o Autor, as loterias exploradas pela CEF promovem a evasão de recursos dos municípios, uma vez que, de forma predominante, os Estados do centro-sul do País concentram os ganhadores em cada teste ou extração, fato agravado pelo critério de aplicação dos recursos, que não contempla os municípios onde as apostas foram arrecadadas.

Despachada primeiramente para a Comissão de Seguridade Social e Família, a proposta foi rejeitada unanimemente, nos termos do parecer oferecido pelo Relator, Deputado Vicente Caropreso. O referido parecer ressalta que o objetivo das loterias exploradas pela CEF é prover recursos para programas sociais, inexistindo distinção territorial no momento de sua aplicação. A maior beneficiária de tais recursos é a Seguridade Social, que os destina às áreas de saúde, previdência e assistência social.

Na sequência, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, que deve pronunciar-se quanto ao mérito, nos



C5C0557C17



termos do art. 32, inciso XV, alínea "e", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.
É o relatório.

II – Voto do Relator

A exploração de loterias constitui uma exceção às normas de direito penal, que têm os jogos de azar como contravenção, e somente é admitida, nos termos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, "com o sentido de redistribuir os seus lucros com finalidade social, em termos nacionais". Essa norma legal, que institui e regula a Loteria Federal, uma modalidade de concurso de prognóstico numérico, classifica a loteria como um serviço da União, executado pela Caixa Econômica Federal. No decorrer do tempo, outras modalidades de loterias foram criadas, tanto de prognósticos numéricos, como a Lotomania, Megasena, Quina e Supersena, quanto de prognósticos esportivos, como a Loteria Esportiva e o Bolão, sempre incorporando, em cada caso, a diretriz da destinação social de parte dos recursos. Essa vinculação social, aliás, está presente nos sistemas de exploração de loterias em vários países do mundo.

Por conta disso, inúmeros são os setores que recebem recursos oriundos das loterias exploradas pela Caixa, como a Seguridade Social, a Secretaria Nacional de Desenvolvimento do Esporte, os Comitês Olímpico e Paraolímpico, o Fundo Nacional da Cultura, o Crédito Educativo e o Fundo Penitenciário Nacional. No que se refere à Seguridade Social, a propósito, cabe observar que a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 195, a contribuição sobre a receita dos concursos de prognósticos como uma das fontes de financiamento do sistema.

Para que se tenha uma idéia do montante de recursos movimentados, dados da Caixa informam que as loterias federais arrecadaram R\$ 2,475 bilhões no ano passado. Até outubro de 2001, foram arrecadados R\$ 2,5 bilhões. Por outro lado, entre 1997 e outubro de 2001, as loterias repassaram um total de R\$ 3,98 bilhões, dos quais, R\$ 2,17 bilhões, ou seja, cerca de 54% foram destinados à Seguridade Social.

Uma das conseqüências diretas desse direcionamento de recursos para a área social é a redução do prêmio pago aos apostadores. No Brasil, as loterias movimentadas pela Caixa pagam em média 30% da arrecadação, enquanto em outros países o prêmio raramente é menor que 50%. Um percentual tão baixo de premiação gera desinteresse por parte dos apostadores, que passam a preferir as loterias estaduais e, até mesmo, internacionais, provocando, em decorrência, queda na arrecadação.

O projeto de lei ora em apreciação pretende a destinação de 30% da renda bruta obtida pela Caixa com a exploração de loterias para as prefeituras municipais, o que mostra-se, de plano, inexecutável, tendo em vista os números já apresentados. Em que pese o mérito da intenção do nobre Autor, isso somente

Assinatura



C5C0557C17



CÂMARA DOS DEPUTADOS



seria possível com o sacrifício de boa parcela dos repasses hoje dirigidos para a área social e a redução ainda maior do prêmio.

No entanto, merece atenção a idéia de propiciar às prefeituras municipais um certo volume de recursos não-onerosos, úteis para a consecução de programas sociais. O fato de já haver, atualmente, destinação social para uma parcela dos recursos das loterias não a inviabiliza, nem tampouco a desvaloriza.

A grande extensão territorial de nosso País faz com que a gerência de programas sociais a partir do nível federal tenha um custo administrativo e operacional mais alto. O poder público local, por suas próprias características de proximidade com o cidadão, é aquele que melhor está capacitado para agir em alguns casos, como o da assistência ao menor ou ao idoso, por exemplo. Também na execução de programas de melhoria das condições habitacionais para a população de baixa renda, já está comprovado que, na esfera municipal, os custos, assim como a ocorrência de desvios, são menores. Finalmente, a possibilidade de controle social sobre a aplicação dos recursos é maior no nível local.

Assim, optou-se pela apresentação de um Substitutivo à proposição em tela, com a finalidade de promover ajustes ao texto da proposta, permitindo sua aprovação. A primeira medida tomada foi a redução do percentual a ser destinado às prefeituras municipais, tendo em vista a inviabilidade do valor original. Foi adotado o valor de 20% sobre a renda líquida dos concursos de prognósticos numéricos, o que equivale, no caso da Megasena, Supersena, Quina e Lotomania, que são os concursos de maior arrecadação, a 5,2% do total.

Cabe lembrar que as prefeituras já auferem uma receita indireta dos jogos de loteria, por meio da cobrança do Imposto sobre Serviços – ISS – incidente sobre a comissão das casas lotéricas, além de receberem parcela dos recursos que são dirigidos à Secretaria Nacional de Desenvolvimento do Esporte. Aliás, por esse motivo, decidiu-se não incluir no Substitutivo os concursos esportivos, que são justamente os que mais destinam a essa Secretaria.

Para não comprometer ainda mais o prêmio pago aos apostadores e, com isso, a atratividade do jogo, esse percentual a ser destinado às prefeituras municipais será abatido do montante que hoje vai para os cofres da Seguridade Social. Tal opção, ainda que pareça polêmica, mostra-se a mais adequada. Isso porque a Seguridade constitui a maior beneficiária dos recursos de loterias, como já mostramos anteriormente, e parte desses valores são utilizados para assistência social, embora não existam garantias quanto a essa destinação, uma vez que as contribuições para o Fundo de Assistência Social foram extintas.

Com a transferência de parte desses recursos para as prefeituras municipais, programas de assistência social poderiam ser levados a cabo de forma mais eficiente e com menores custos. Cabe lembrar, ainda, que a decisão não fere o disposto constitucional, uma vez que a Seguridade deverá continuar auferindo receita das loterias para seu financiamento. Permanece sem alteração, inclusive, o adicional de 15% que incide sobre os bilhetes da Loteria Federal e a distribuição da arrecadação das loterias de prognósticos esportivos.



C5C0557C17



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Outro ponto importante diz respeito ao critério de distribuição desses recursos. O texto original do projeto de lei estabelece uma distribuição diretamente proporcional aos valores apostados em cada município. Com esse critério, privilegiam-se aqueles municípios onde o volume de apostas é maior, ou seja, aqueles que já arrecadam mais com o ISS cobrado das casas lotéricas. Perde-se, assim, uma boa oportunidade de agir segundo diretrizes de redistribuição de renda, com vistas a superar as desigualdades regionais ainda tão presentes em nosso País. Salvo melhor juízo, o melhor critério deve levar em conta a população, a renda *per capita* e o índice de desenvolvimento humano de cada município.

Acredita-se que, com essas modificações, a aprovação da proposta permitirá a esta Comissão contribuir para o fortalecimento da esfera local do Poder Público, preceito fortemente defendido pela Agenda Habitat. Isso com certeza contribuirá também para o fortalecimento do próprio Estado Nacional, uma vez que não existe federação forte se os seus componentes estiverem enfraquecidos.

Diante do exposto, voto pela aprovação quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 3.071-A, de 2000, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 27 de fevereiro de 2002


Deputado SÉRGIO NOVAIS
Relator

11103600.049



C5C0557C17



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR



Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.071-A, de 2000

Dispõe sobre a destinação de percentual da renda das loterias exploradas pela Caixa Econômica Federal às prefeituras municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão destinados às prefeituras municipais 20% (vinte por cento) da renda líquida dos concursos de prognósticos numéricos administrados pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º Consideram-se concursos de prognósticos numéricos toda e qualquer modalidade de concursos de sorteios de números, inclusive os que vierem a ser instituídos pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por renda líquida o total da arrecadação deduzidos o prêmio bruto, as despesas de administração e custeio e os valores destinados ao Fundo Penitenciário Nacional, conforme fixado em lei.

§ 3º Os recursos auferidos na forma desta lei serão obrigatoriamente aplicados em programas sociais nas áreas de nutrição, saúde, moradia e educação.

Art. 2º A distribuição dos recursos de que trata o art. 1º será feita mensalmente, na forma do regulamento, obedecidos os seguintes critérios:

I – 25% (vinte e cinco por cento) destinados aos municípios com índice de desenvolvimento humano abaixo da média nacional, na proporção direta de sua população;

II – 75% (setenta e cinco por cento) distribuídos ao conjunto dos municípios, segundo os mesmos critérios que orientam a distribuição do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 3º O *caput* do art. 26 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. Constitui receita da Seguridade Social a renda líquida dos concursos de prognósticos, excetuando-se os valores



C5C0557C17

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS



destinados ao Programa de Crédito Educativo e às prefeituras municipais. (NR)

“.....”

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos sessenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 77 de fevereiro de 2002.


Deputado SÉRGIO NOVAIS
Relator

11103600.049



C5C0557C17



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior

Guia 8164



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 3.071/2000

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/08/2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de agosto 2001.


James Lewis Gorman Júnior
Secretário

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 3.071, de 2000

(DO SR. RENATO SILVA)

Dispõe sobre destinação de percentual da renda das loterias exploradas pela CEF às prefeituras municipais.

DESPACHO: 24/05/2000 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ORDINÁRIA

25/05/2000 - DCD

06/07/2000 - À publicação.

06/07/2000 - À CSSF.

06/07/2000 - Entrada na Comissão

03/08/2000 - Distribuído Ao Sr. VICENTE CAROPRESO

04/08/2000 - Início do prazo para apresentação de emendas ao projeto

10/08/2000 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao proj

Encaminhado ao Relator

11/08/2000 - Encaminhado ao Relator

09/10/2000 - Devolução da Proposição com parecer: contrário

22/06/2001 - À CSSF Memo nº 148/01 solicitando a apensação do PL. 2099/99 a este.

09/08/2001 - DCD - LETRA A

10/08/2001 - A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.071, de 2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Vicente Caropreso.

10/08/2001 - Saída da Comissão

20/08/2001 - LETRA A - parecer da CSSF - PUBLICAÇÃO PARCIAL.